C/2026/5546

23.10.2026

**Resumo da Decisão da Comissão**

**de 23 de julho de 2026**

**relativa a uma decisão nos termos do artigo 29, n.º 1, alínea a), do artigo 30.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 31.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/1925**

**[Processo DMA.100075 — ALPHABET — ONLINE INTERMEDIATION SERVICES — APP STORES — GOOGLE PLAY — ART. 5(4)]**

*[notificada com o número C(2026) 5346 final]*

**(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)**

(C/2026/5546)

*Em 23 de julho de 2026, a Comissão adotou uma decisão nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do artigo 30.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 31.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho* [1]*. Em conformidade com o disposto no artigo 44.º do Regulamento (UE) 2022/1925, a Comissão procede à publicação do nome das partes interessadas e do conteúdo essencial da decisão, tendo em conta o interesse legítimo das empresas no que respeita à proteção dos seus segredos comerciais.*

## 1. **INTRODUÇÃO**

(1) A decisão por incumprimento («decisão») expõe as conclusões da Comissão segundo as quais a Alphabet não cumpre o disposto no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925 no que respeita ao seu serviço essencial de plataforma Google Play. A Alphabet limita a capacidade de os criadores de aplicações que distribuem aplicações informáticas («aplicações») no Google Play direcionarem os utilizadores finais adquiridos através deste serviço essencial de plataforma ou de outros canais («utilizadores angariados») para ofertas dentro ou fora das suas aplicações («encaminhar» ou «encaminhamento») a fim de celebrarem contratos dentro ou fora das suas aplicações na sequência do encaminhamento («transações encaminhadas»). A Alphabet cobra igualmente taxas relativas a transações encaminhadas, que vão além da possível remuneração por facilitar a angariação inicial desse utilizador final.

(2) Consequentemente, a decisão ordena à Alphabet que ponha termo ao incumprimento num prazo de 60 dias a contar da notificação da decisão («ordem de cessação») e aplica à Alphabet uma coima, bem como potenciais sanções pecuniárias periódicas, caso esta não cumpra a ordem de cessação estabelecida na decisão.

## 2. **QUADRO JURÍDICO**

(3) Nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925, um controlador de acesso permite que os utilizadores profissionais, a título gratuito, comuniquem e promovam ofertas, inclusive em condições diferentes, a utilizadores finais angariados através do seu serviço essencial de plataforma ou através de outros canais e celebrem contratos com esses utilizadores finais, independentemente de utilizarem ou não os serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso para esse efeito.

(4) Se o serviço essencial de plataforma em causa constitui uma loja de aplicações informáticas («loja de aplicações»), os utilizadores profissionais desse serviço essencial de plataforma são os criadores de aplicações que disponibilizam as suas aplicações e bens e serviços digitais aos utilizadores finais através da loja de aplicações do controlador de acesso («criadores de aplicações»). Neste contexto, decorre do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925 que o controlador de acesso deverá permitir aos criadores de aplicações que distribuem as suas aplicações através da loja de aplicações do controlador de acesso encaminhar os utilizadores finais angariados e, subsequentemente, celebrar contratos com eles (dentro ou fora da aplicação), ou seja, transações encaminhadas, sem a cobrança de qualquer taxa por parte do controlador de acesso, exceto, se for caso disso, da remuneração que lhe é devida por facilitar a angariação inicial do utilizador final pelo utilizador profissional (ou seja, a promoção de contacto).

(5) Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/1925, o controlador de acesso deve assegurar e demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do referido regulamento. Além disso, as medidas aplicadas pelo controlador de acesso a fim de assegurar o cumprimento dessas obrigações devem ser eficazes para alcançar os objetivos do referido regulamento e das obrigações em causa.

[1] Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1).

## 3. **CONDIÇÕES COMERCIAIS DA ALPHABET**

(6) Durante o período avaliado na presente decisão, a Alphabet tinha em vigor dois conjuntos de condições comerciais que regiam a sua relação com os utilizadores profissionais, ou seja, os criadores de aplicações, que utilizavam o Google Play, que são pertinentes para avaliar o cumprimento, por parte da Alphabet, do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925 (em conjunto, «**Condições da Alphabet**»), nomeadamente:

a) As **condições comerciais gerais** estabelecidas principalmente a) no contrato de distribuição para criadores relativo ao Google Play («CDC») e b) na política de pagamentos do Google Play; bem como

b) As condições do **programa de ofertas externas** («programa de ofertas externas» ou «POE»), que consistem: a) nas condições de serviço para criadores relativas ao programa de ofertas externas e b) nos requisitos estabelecidos na página Web do programa de ofertas externas. A Alphabet adotou o programa de ofertas externas com vista a dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2022/1925.

(7) Todos os criadores de aplicações que utilizam o Google Play estão sujeitos às condições comerciais gerais. Além disso, os criadores de aplicações que pretendam participar no programa de ofertas externas («POE») devem cumprir os requisitos estabelecidos no POE e aderir e aceitar as condições de serviço para criadores relativas ao POE. Nesse caso, além das condições comerciais gerais, também são aplicáveis as condições do POE. O POE prevalece em caso de conflito.

(8) As **condições comerciais gerais** não permitem aos criadores direcionar os utilizadores para um método de pagamento diferente do sistema de faturação do Google Play. Esta proibição inclui direcionar os utilizadores para outros métodos de pagamento através de anúncios integrados na aplicação no Google Play, promoções integradas na aplicação relacionadas com conteúdos passíveis de serem adquiridos, botões de visualização da Web integrados na aplicação, ligações, mensagens, anúncios ou outras chamadas para a ação e fluxos na interface do utilizador integrados na aplicação, incluindo a criação de contas ou fluxos de inscrição, que direcionem os utilizadores de uma aplicação para um método de pagamento diferente do sistema de faturação do Google Play como parte desses fluxos. As condições comerciais gerais também não permitem aos criadores direcionar utilizadores para um método de pagamento diferente através da ligação direta a uma página Web ou da utilização de uma linguagem que incentive um utilizador a comprar o artigo digital fora da aplicação. Está prevista uma exceção parcial para as aplicações que não permitem efetuar compras via aplicação («aplicações exclusivamente de consumo»), em que os criadores podem apresentar comunicações e promoções para ofertas fora da aplicação. Tal significa, no entanto, que, para poderem, dentro da aplicação, comunicar e promover ofertas disponíveis fora da aplicação, os criadores são obrigados a renunciar à possibilidade de permitir compras via aplicação. As regras aplicáveis a estas aplicações exclusivamente de consumo também não permitem aos criadores fornecer ligações diretas para tais opções de compra e limitam rigorosamente o tipo de linguagem que os criadores podem utilizar para comunicar com os seus utilizadores.

(9) De acordo com as condições comerciais gerais, as aplicações e os produtos integrados em aplicações vendidos através do sistema de faturação do Google Play («faturação do Google Play») em conformidade com a política de pagamentos estão sujeitos a uma taxa de serviço de 30 % sobre receitas superiores a 1 milhão de dólares (USD) obtidas pelo criador [reduzida para 15 % para criadores elegíveis com receitas inferiores a 1 milhão de dólares (USD) ou produtos de assinatura com renovação automática].

(10) O **programa de ofertas externas** permite aos criadores de aplicações que distribuem as suas aplicações através do Google Play incluir, nas mesmas, hiperligações («ligações externas») que direcionem os utilizadores no Espaço Económico Europeu («EEE») para um destino fora da aplicação onde os utilizadores podem celebrar contratos («transações externas»), nomeadamente para promover ofertas de funcionalidades e serviços integrados na aplicação. O POE não restringe o número de ligações a páginas externas que os criadores de aplicações podem apresentar em qualquer aplicação distribuída através do Google Play. Os criadores também têm uma liberdade relativamente ampla para conceber a redação das suas mensagens promocionais na aplicação conforme desejarem.

(11) O programa de ofertas externas impõe, em especial, os seguintes requisitos aos criadores de aplicações que pretendam utilizar ligações a páginas externas:

a) Em primeiro lugar, as ofertas externas só podem orientar os utilizadores finais para os conteúdos digitais próprios do criador de aplicações ou para os elementos associados à aplicação. O programa de ofertas externas não permite ligações a destinos externos que não sejam conteúdos digitais ou elementos associados à aplicação. Tal inclui, também, destinos em que o utilizador pode adquirir produtos ou serviços fornecidos por terceiros, bem como destinos em que as aplicações podem ser descarregadas fora do Google Play;

b) Em segundo lugar, sempre que um utilizador final siga uma ligação externa, o criador de aplicações deve informar o utilizador final de forma bem visível e utilizando uma linguagem clara e compreensível, antes da transação, de que o criador de aplicações é o comerciante em qualquer transação externa subsequente e que será o único responsável. Para o efeito, a Alphabet fornece um «aviso de ligação a páginas externas ao Google Play» através de uma interface de programação de aplicações («IPA»);

c) Em terceiro lugar, os criadores de aplicações não devem transmitir parâmetros adicionais no URL da ligação externa ou pré-preencher campos na página de destino com os dados pessoais dos utilizadores finais (por exemplo, os seus dados de pagamento ou de conta) a partir da aplicação.

(12) O programa de ofertas externas estabelece uma **nova estrutura de taxas** para os criadores de aplicações participantes, consistindo em dois tipos de taxas: i) uma taxa de angariação inicial («TAI») e ii) uma taxa de serviços contínuos («TSC»). Ambas as taxas constituem comissões sobre quaisquer receitas geradas com transações externas, entre um utilizador final e um criador de aplicações, relacionadas com conteúdos ou elementos digitais associados à aplicação e são aplicáveis a partir da primeira «transação externa» do utilizador. Se um criador utilizar a faturação do Google Play, aplica-se o modelo de taxas padrão mesmo que o criador tenha optado pelo POE.

(13) A **taxa de angariação inicial** ascende a 10 % para a aquisição de ofertas de conteúdos digitais integrados na aplicação (5 % para assinaturas com renovação automática) e aplica-se durante dois anos após a primeira transação externa de um utilizador final.

(14) A **taxa de serviços contínuos** ascende a 17 % para a aquisição de ofertas de conteúdos digitais integrados na aplicação (7 % para assinaturas com renovação automática). Não é limitada no tempo. Durante o período avaliado na presente decisão, os criadores de aplicações puderam prescindir dos serviços contínuos do Google Play e, por conseguinte, deixar de pagar a TSC a partir de dois anos após a primeira transação externa, desde que o utilizador final desse o seu consentimento.

(15) Embora a Alphabet permita que as aplicações utilizem tecnologias de visualização da Web ([2]) e de navegação integradas na aplicação, incluindo aplicações que utilizam encaminhamento no âmbito do POE, as transações que ocorrem através das tecnologias de visualização da Web e de navegação integradas na aplicação, após um utilizador utilizar uma ligação, são tratadas como compras via aplicação e, por conseguinte, estão sujeitas aos encargos normais segundo o modelo de taxas padrão do Google Play.

## 4. **APRECIAÇÃO DA COMISSÃO**

(16) Na sequência do procedimento iniciado pela Comissão pela Decisão C(2024) 2055, de 25 de março de 2024, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/1925, com base nos elementos de prova recolhidos pela Comissão e nas informações de que dispõe, após ter em conta a resposta da Alphabet de 9 de maio de 2025 às conclusões preliminares da Comissão de 19 de março de 2025, a Comissão adotou a decisão nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/1925, concluindo que as condições da Alphabet disponíveis na UE não estão em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925.

(17) A Comissão chegou a esta conclusão com base nas observações que se seguem.

(18) Em primeiro lugar, as condições da Alphabet não permitem o encaminhamento para ofertas de terceiros, uma vez que impedem os criadores de aplicações de utilizar ligações a páginas externas para encaminhar os utilizadores para destinos e ofertas que não sejam dos próprios criadores. Este impedimento exclui efetivamente o encaminhamento para quaisquer destinos em que o utilizador possa adquirir produtos ou serviços fornecidos por terceiros, bem como destinos em que as aplicações possam ser descarregadas fora do Google Play.

(19) A Alphabet é obrigada a permitir aos utilizadores profissionais da Google Play Store encaminhar para qualquer tipo de ofertas, incluindo para canais com ofertas de terceiros, como, por exemplo, canais de distribuição de aplicações, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925. De acordo com as condições da Alphabet, este não é o caso.

(20) Além disso, as condições da Alphabet exigem que os criadores de aplicações informem o utilizador final sempre que este siga uma ligação externa utilizando o aviso de ligação a páginas externas ao Google Play. Embora estes avisos possam ser utilizados para informar os utilizadores de forma neutra e proporcionada para atenuar um risco, a frequência e a redação do aviso de ligação a páginas externas ao Google Play introduzem uma fricção desnecessária que dificulta indevidamente o exercício dos direitos previstos no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925. Em primeiro lugar, a redação específica do aviso de ligação a páginas externas ao Google Play pressupõe um risco independentemente da existência objetiva desse risco. Em segundo lugar, o facto desse aviso ser mostrado aos utilizadores finais sempre que estes exercem o seu direito ao abrigo do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925 impõe uma fricção excessiva para fazer face a um risco presumido e não comprovado.

([2]) A visualização da Web é uma funcionalidade que permite às aplicações apresentar conteúdos Web de forma mais fácil e diretamente na aplicação e, dependendo da ferramenta de visualização da Web específica utilizada, pode ser definida como uma visualização, uma aplicação de sistema, um componente, um elemento ou uma interface de programação de aplicações que permite aos criadores de aplicações disponibilizar páginas Web numa aplicação.

(21) Além disso, os criadores de aplicações estão limitados no exercício do seu direito de comunicar «inclusive em condições diferentes», tal como descrito no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925, pelas condições da Alphabet, que impedem os criadores de aplicações de transmitir parâmetros adicionais no URL de ligação a páginas externas e de pré-preencher nos destinos campos com os dados pessoais dos utilizadores encaminhados. Estas restrições não são justificadas pela obrigação e constituem uma violação.

(22) A Comissão observa que, ao contrário de outras obrigações previstas no Regulamento (UE) 2022/1925, como as estabelecidas no artigo 6.º, n.º 4, o artigo 5.º, n.º 4, não inclui quaisquer exceções explícitas em matéria de segurança. No entanto, a Comissão analisou se as restrições acima referidas poderiam constituir medidas objetivamente necessárias e proporcionadas para atenuar os riscos em matéria de segurança. Contudo, tendo em conta, em especial, a ausência de uma exceção explícita em matéria de segurança no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925, a Comissão concluiu que o risco a que as restrições alegadamente visavam fazer face continuava a ser geral e abstrato e que as restrições em si mesmas eram, de qualquer modo, desproporcionadas para fazer face a esse risco.

(23) Em segundo lugar, a Comissão considera que as condições da Alphabet não permitem aos criadores de aplicações encaminhar efetivamente os utilizadores finais e concluir transações encaminhadas a título gratuito na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925.

(24) Em primeiro lugar, a Comissão considera que a TAI não pode ser considerada uma remuneração por facilitar a angariação inicial de um utilizador final pelo criador de aplicações. Por um lado, a TAI não remunera apenas a Alphabet pela angariação inicial, uma vez que o seu âmbito temporal está significativamente afastado no tempo da fase inicial em que ocorre a promoção de contacto entre o criador de aplicações e o utilizador final. Por outro lado, a Comissão considera que a TAI de 10 %/5 % é demasiado elevada para ser considerada uma remuneração pela angariação inicial proporcional ao valor dos serviços de promoção de contactos prestados pela Alphabet.

(25) Em segundo lugar, a Comissão considera que a TSC também não permite aos criadores de aplicações encaminhar efetivamente os utilizadores finais e concluir transações encaminhadas a título gratuito. Tal deve-se ao facto de a TSC remunerar, pelo menos em parte, a Alphabet por serviços relacionados com a angariação de utilizadores. Esta prática não é permitida nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925, uma vez que esses serviços relacionados com a angariação podem ser remunerados a) apenas por um período inicial (a TSC aplica-se indefinidamente) e b) apenas uma vez (a Alphabet já é compensada por estes serviços através da TAI).

(26) Em terceiro lugar, a Comissão considera que a Alphabet não permite aos criadores de aplicações encaminhar efetivamente os utilizadores finais e concluir transações encaminhadas a título gratuito, uma vez que a Alphabet apenas permite o encaminhamento para a visualização da Web que esteja sujeita ao modelo de taxas padrão do Google Play (e não à estrutura de taxas para o encaminhamento no âmbito do POE da Alphabet). No entanto, não se pode considerar que o modelo de taxas padrão remunera apenas a Alphabet por facilitar a angariação inicial do utilizador final pelos criadores de aplicações. Por conseguinte, a Alphabet não permite o encaminhamento a título gratuito para a visualização da Web na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925.

(27) Tendo em conta o que precede, a decisão ordena à Alphabet que ponha efetivamente termo à infração acima descrita no prazo de 60 dias de calendário a contar da data de notificação da decisão («ordem de cessação»).

(28) Para cumprir esta ordem de cessação, a Alphabet deverá:

*Comunicação efetiva, promoção de ofertas e celebração de contratos*

a) Assegurar que os criadores de aplicações são autorizados, na prática (ou seja, incluindo do ponto de vista técnico e contratual), a participar em qualquer forma de comunicação, promoção de ofertas e celebração de contratos com utilizadores finais, tanto dentro como fora da sua aplicação. Tal inclui, por exemplo, permitir aos criadores de aplicações:

   i) encaminhar os utilizadores finais para qualquer destino ou canal da sua escolha (incluindo, entre outros, sítios Web ou lojas de aplicações exploradas pelo criador de aplicações, ou sítios Web ou lojas de aplicações exploradas por terceiros). A este respeito, a Alphabet não deverá, por exemplo, limitar o tipo de destino para o qual o criador de aplicações pode encaminhar o utilizador ou proibir o criador de aplicações de incluir dados adicionais no URL da página de destino,

ii) encaminhar os utilizadores finais para quaisquer tipos de ofertas da sua escolha, nomeadamente ofertas de conteúdos digitais, serviços e aplicações fornecidas por terceiros, incluindo em lojas de aplicações alternativas e noutras aplicações,

iii) celebrar contratos após o encaminhamento, dentro ou fora da aplicação, através de qualquer forma de tecnologia, incluindo a visualização da Web, e permitir a instalação de aplicações ou lojas de aplicações, sem prejuízo de eventuais medidas de cumprimento nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925,

iv) garantir que quaisquer condições que regem a capacidade de os criadores de aplicações efetivamente comunicarem, promoverem ofertas e celebrarem contratos de, independentemente do canal de distribuição, tais como avisos/fichas de informação, são desenvolvidas e aplicadas de forma neutra e não dissuasora, com base em dados tangíveis e verificáveis recolhidos pela Alphabet, e não vão além do que é objetivamente necessário e proporcionado para informar os utilizadores finais de que efetuarão transações com o criador de aplicações em vez da Alphabet.

*Celebração de contratos «a título gratuito»*

b) Assegurar que i) a comunicação e a promoção de ofertas e ii) a celebração de contratos, incluindo através da visualização da Web, com utilizadores finais angariados através do Google Play sejam a título gratuito. Tal inclui assegurar que não é imposta qualquer taxa de encaminhamento.

c) Assegurar que qualquer potencial remuneração por facilitar a angariação inicial de utilizadores finais pelos criadores de aplicações i) esteja relacionada apenas com a angariação inicial, o que significa que não pode ser alargada a utilizadores finais já adquiridos, ii) seja proporcional ao valor da angariação e tenha em conta qualquer outra remuneração, direta ou indireta, recebida de utilizadores profissionais por facilitar a angariação inicial e iii) não remunere o controlador de acesso pelo seu valor enquanto controlador de acesso. A Alphabet está proibida de impor qualquer outro tipo de taxa (além de uma potencial taxa pela angariação inicial) que abranja serviços associados à angariação de utilizadores finais.

(29) A Alphabet também não deverá adotar comportamentos que tenham um objeto ou efeito equivalente ao das medidas acima referidas.

## 5. **COIMAS E SANÇÕES PECUNIÁRIAS PERIÓDICAS**

(30) Na sequência da conclusão da Comissão segundo a qual as condições da Alphabet não estão em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925, a decisão aplica uma coima de 430 000 000 EUR à Alphabet nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2022/1925. A coima aplicada não excede o limite máximo permitido de 10 % do volume de negócios a nível mundial da Alphabet, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/1925. Além disso, se não cumprir a decisão, a Alphabet incorre em sanções pecuniárias periódicas nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/1925.

## 6. **CONCLUSÃO**

(31) Pelas razões acima expostas, a decisão conclui que as condições da Alphabet não estão em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/1925. Por este motivo, a decisão aplica uma coima à Alphabet. A decisão impõe igualmente uma ordem de cessação à Alphabet para que esta ponha termo à infração no prazo de 60 dias de calendário a contar da data de notificação da decisão e estabelece que a Alphabet incorre em sanções pecuniárias periódicas se não cumprir a decisão.

(32) A decisão encerra ainda o processo iniciado pela Decisão C(2024) 2055 final, de 25 de março de 2024.